

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 81 – SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (STF)**

ADC nº 81

NÚMERO ÚNICO: 0121159-49.2022.1.00.0000

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Processo Apensado: ADI 7187

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES (ABRAFI), a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP (FENEP), o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SIESPE), o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ (SINEPE-PA), e o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA PARAÍBA (SIESPB), todas as entidades e sindicatos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, na condição de amicus curiae, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presenta de V. Excelência, por intermédio dos seus respectivos patronos, com base no art. 138, §1º, art. 1.022 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da respeitável Decisão Monocrática proferida por. V. Excelência, e publicada em 08/08/2023, que deferiu em parte a medida cautelar, ad referendum do Plenário, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 81 – Distrito Federal, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

1. Os presentes embargos de declaração visam à colmatação da decisão embargada em um pequeno ponto na qual restou omissa, dado que:

(i) findou por não se manifestar em relação aos processos ajuizados por Instituições de Ensino Superior que **já eram credenciadas pelo Ministério da Educação** e que buscavam **unicamente** a abertura do sistema e-MEC para fins de tramitação do processo de **autorização do Curso de Medicina**, procedimento este a que não é aplicado o art. 19, §1º, do Decreto n. 9.235, de 2017, mas sim o disposto nos artigos 39 a 44 do mesmo Decreto. O item “(ii)” do dispositivo da decisão não contempla a hipótese dos processos judiciais que foram ajuizados por instituições já credenciadas e que requerem tão somente a tramitação administrativa no MEC para a autorização do curso de medicina, cujo procedimento é diverso daquela fundamentado no item “(ii)” do r. despacho embargado; e

(ii) há necessidade de integração à decisão a modulação acerca dos efeitos relativos aos pedidos de aumento de vagas do curso de Medicina, eis que tais pedidos não são adstritos ao cumprimento da Lei 12.871/2013, haja vista que a grande maioria dos cursos foi autorizada antes dessa legislação e que seus pedidos de aumento de vagas seguem o padrão decisório previsto unicamente na Portaria MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, a qual havia sido suspensa pela moratória prevista na Portaria n.º 328/2018.

2. É justamente ao exercer a sua função, que as entidades embargantes, como *amicus curiae*, vêm opor os presentes embargos de declaração, tendo por objetivo sanar a existência de algumas omissões que maculam a decisão em epígrafe, nos termos do art. 1.022 do Código de processo Civil, conforme será tratado em tópico próprio.

3. No que diz respeito, especificamente, à legitimidade recursal do “amigo da corte”, não se desconhece o pacífico entendimento de que, não obstante o inquestionável relevo de sua atuação, não pode ele recorrer, salvo em hipóteses excepcionais, como no caso de oposição de embargos de declaração especificamente em relação à pequena parte da decisão que ainda será levada a plenário.

4. Por se tratar de recurso de fundamental importância para integrar e aperfeiçoar o provimento jurisdicional, é pacífico, na doutrina, o seu cabimento para aclarar **qualquer decisão judicial**, mesmo nas hipóteses em que a própria lei as considere irrecorríveis, conforme a literalidade do art. 1.022 *caput* do CPC.

5. A Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de atuação do amigo da corte em determinadas hipóteses. Mas o Código de Processo Civil, atento aos mais modernos princípios processuais, prestigiou a figura do *amicus curiae*, introduzindo capítulo próprio dedicado a regulamentar o instituto e prevendo a possibilidade de o "amigo da cúria" opor embargos de declaração:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.***

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

6. A possibilidade, consagrada pelo novo Diploma Processual, de oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, se justifica, notadamente, pelo caráter informativo de sua intervenção. Ora, se o *amicus* intervém para esclarecer, elucidar, transmitir sua expertise, contribuir com informações relevantes para a formação do convencimento, e se o ato jurisdicional contém algum ponto obscuro ou omissivo, nada mais natural que permitir ao *amicus* provocar o Judiciário à correção ou suprimento do defeito. A simples adaptação da decisão, com o esclarecimento necessário, pode atender à finalidade da intervenção.

7. Observa-se que a jurisprudência que não reconhecia, de maneira absoluta, a legitimidade recursal do *amicus curiae* encontra-se superada com o advento do novo Código de Processo Civil, que, de maneira expressa, atribui ao amigo da corte legitimidade para opor embargos de declaração. Afinal, não há razão para impedir que o conhecimento

técnico de que dispõe o *amicus curiae* não seja fornecido na colmatação de decisões omissas, contraditórias ou obscuras, até mesmo com a finalidade de calibrar as consequências da decisão embargadas que, pode-se dizer, costuma ser um dos grandes contributos dos amigos da corte.

8. Desse modo, *data maxima venia*, constatada a hipótese de cabimento do referido recurso, não há que se restringir o alcance do disposto no §1º do art. 138 do CPC/2015, acerca do cabimento dos embargos de declaração no presente caso, pois assim se estaria criando hipótese não prevista em lei. **Urge contextualizar, por fim, que os presentes embargos declaratórios objetivam colaborar na integração da r. decisão em virtude de duas casuísticas que não foram contempladas, mas que são objeto de ações judiciais, o que torna imperiosa a necessidade de esclarecimento e integração.**

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

9. Cotejando os dispositivos já mencionados com o art. 1.023 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os presentes embargos estão sendo opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando a contagem em dias úteis, conforme preconizado pelo art. 219, também do CPC.

10. Ressalte-se que a decisão ora embargada foi divulgada no dia 07/08/2023, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com data de publicação no dia 08/08/2023, conforme andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico desse Excelso Tribunal, e em conformidade com os termos do art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC, extraindo-se que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

11. Merece destaque ainda o fato de que o dia 11/08/2023 é considerado feriado na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, assim como reconhecido pela Diretoria Geral da Secretaria desse Supremo Tribunal Federal, nos termos da Portaria GDG nº 5, de 06 de janeiro de 2023, não sendo contabilizado o prazo nesse dia.

12. De tal forma, o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para oposição dos embargos declaratórios se inicia no dia 09/11/2023 e finda apenas no dia 16/08/2023. Vejamos:

AGOSTO 2023

Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo
	1	2	3	4	5	6
7	8	9 <input checked="" type="checkbox"/>	10 <input checked="" type="checkbox"/>	11 <input checked="" type="checkbox"/>	12 <input checked="" type="checkbox"/>	13 <input checked="" type="checkbox"/>
14 <input checked="" type="checkbox"/>	15 <input checked="" type="checkbox"/>	16 <input checked="" type="checkbox"/>	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

13. Feitas tais considerações, resta patente que os embargos declaratórios são absolutamente tempestivos, protocolizados nesta data.

III. DA DECISÃO EMBARGADA

14. Se de um lado tem-se que a decisão embargada está irretocável sob o ponto de vista técnico, no entanto, de outro lado, e com todas as vênias possíveis, é necessário que seja integrada em face de outras casuísticas até então não abarcadas. Como é cediço, a decisão monocrática que apreciou o pedido de medida cautelar formulado pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), conforme proposição da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 81, deferiu em parte a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013.

15. Em ponderadíssima e brilhante decisão, em cotejo com o art. 27 da Lei 9.868/1999, V. Excelência findou por restringir a eficácia temporal da medida cautelar, aplicando a modulação de efeitos nos itens (i), (ii) e (iii) do dispositivo da decisão, conforme se pode aferir:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

- (i) *sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;*
- (ii) *tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e,*
- (iii) *sejam sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017.*

16. Sabe-se da importância da modulação dos efeitos visa garantir a segurança jurídica e o interesse social, evitando os prejuízos que poderiam decorrer da aplicação retroativa da decisão. Nesse ponto a participação do *amicus curiae* ganha contornos ainda mais relevantes, merecendo ser prestigiada em razão da natureza técnica da matéria de fundo debatida, afeta a área tão complexa e de aspectos técnicos intrincados, conforme doutrina cogente¹.

¹. *Na base das razões autorizativas da intervenção do amicus curiae entrelaçam-se, assim, a cooperação e a ampliação da participação no processo interpretativo constitucional, pois, para além das partes formais, poderá cooperar com o juízo por meio de informações, dados e fundamentos que possam contribuir para o julgamento da causa, em vista da relevância da matéria discutida, como, por exemplo, o controle de constitucionalidade concentrado de normas ou a fixação de teses em sede de recursos repetitivos.*

[...] Inexiste, portanto, qualquer impedimento à intervenção do amicus curiae nesta fase, o qual poderá auxiliar a corte com dados, elementos e informações específicos para a excepcional modulação de efeitos, que, conforme visto, exigirá ponderação de valores constitucionais e aproximação fática, inclusive para melhor aplicação de conceitos abertos como a segurança jurídica e excepcional interesse público.

[...] Em resumo, em vista da excepcionalidade da modulação de efeitos, que inicia discussão jurídica apartada daquela afeta ao mérito, com observação de contraditório próprio, conclui-se que a intervenção do amicus curiae, de forma específica nesta fase, não só é compatível com os contornos instrutórios e de abertura democrática desta figura, como, em muitos casos, será recomendável para a correta compreensão da questão e conhecimento da realidade fática, por vezes imprescindível para a definição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior. A intervenção do amicus curiae e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 294, p. 10-11, ago. 2019) [g.n.]

17. Amiúde à acuidade e o zelo sempre levados em consideração nas decisões exaradas por V. Excelência, as entidades representativas, ora Embargantes, vêm apontar a necessidade de que a decisão relativa à Medida Cautelar na ADC n. 81 seja objeto de esclarecimento e de necessária integração, sobretudo em função de um pequeno excerto no caput e nos itens (ii) e (iii) do dispositivo da decisão, conforme será minudentemente explicado.

IV. DAS RAZÕES DO PRESENTE EMBARGO DECLARATÓRIO

III.1. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS FORMULADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR JÁ CREDENCIADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

18. Conforme devidamente registrado no tópico anterior, a decisão embargada estabeleceu uma modulação dos seus efeitos, determinando no item II do dispositivo que *“tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.”*

19. Os fundamentos acolhidos no item (ii) do dispositivo da decisão são cristalinos e não merecem qualquer tipo de esclarecimento. Não obstante, o referido dispositivo abarca exclusivamente uma única situação decorrente das ações judiciais objeto da ADC, que seriam aquelas ações judiciais que requerem o andamento do processo administrativo no MEC (e-MEC) para pedidos de credenciamento da instituição e, concomitantemente, a autorização do curso de medicina, conforme se pode aferir do art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017, que estabelece:

Seção III

Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

20. De acordo com o referido dispositivo, o credenciamento é o ato de criação da uma instituição e que deverá ser acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação, no caso, medicina. De fato, existem ações judiciais, objeto desta ADC, que têm por escopo determinar com que o MEC abra o Sistema e-MEC para que a instituição protocole pedido de credenciamento institucional concomitantemente com pedido de autorização do curso de medicina. De acordo com o supracitado §1º do art. 19, o credenciamento será instruído com análise documental e seguirá para a avaliação externa *in loco* realizada pelo INEP.

21. Ainda no item (ii) do dispositivo da decisão da medida cautelar, V. Excelência determina que *“nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013”*². Trata-se de uma determinação ponderada, na medida em que faz

² Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

...

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

x

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

cotejo com a Lei do Mais-Médicos por ocasião do início das atividades da instituição e a autorização do seu primeiro curso, medicina.

22. Não obstante, a decisão ora embargada findou por não se manifestar em relação aos processos ajuizados por Instituições de Ensino Superior que já eram credenciadas pelo Ministério da Educação e que buscavam unicamente a abertura do sistema e-MEC para fins de tramitação do processo de autorização do Curso de Medicina, procedimento este que não é aplicado o art. 19, §1º, do Decreto n. 9.235, de 2017, mas sim o disposto nos artigos 39 a 44 do mesmo Decreto. O item (ii) do dispositivo da decisão não contempla a hipótese dos processos judiciais que foram ajuizados por instituições já credenciadas e que requerem tão somente a tramitação administrativa no MEC para a autorização do curso de medicina, cujo procedimento é diverso daquela fundamentado no item (ii) do r. despacho embargado.

23. Dentro desse contexto legal, tendo em vista a segunda parte do item (ii) do dispositivo da concessão da medida cautelar³, não seria possível compatibilizar nos processos de autorização de cursos de instituições já credenciadas as determinações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013 (Lei do Mais-Médicos), eis que esses dispositivos tratam exclusivamente do credenciamento da instituição com a respectiva autorização do curso de medicina. Esse fato torna imperiosa a manifestação de V. Excelência.

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

³. “Neste caso, **nas etapas seguintes do processo de credenciamento**, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013”

24. Isso porque não há como ser realizada a pré-seleção dos municípios, conforme preconizado pelo §1º do art. 3º da Lei 12.871/2013⁴, haja vista se tratar de Instituição de Ensino Superior já credenciada e em funcionamento no município, local em que está requerendo a autorização do curso. Nesse ponto há de se destacar o limite territorial de atuação das instituições de ensino superior corresponde aos limites do município indicado nos projetos de credenciamento e autorização.

25. Estando essas Instituições previamente instaladas em seus municípios e, por isso, não sendo aplicável o chamamento público com a pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, igualmente se torna inaplicável a compatibilização do disposto no §2º do art. 3º da Lei 12.871/2013⁵, pois inexistem meios de serem realizados procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, assim como inexistente instituição de educação superior vencedora do chamamento público.

26. Por outro lado, em relação ao disposto no § 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, haja vista se tratar de critérios de qualidade e necessidade e social do curso, estando também de acordo com os Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação, conforme avaliação *in loco* realizada pelo INEP. O referido dispositivo (§ 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013) é perfeitamente compatível com os procedimentos administrativos realizados pelo MEC/INEP para fins de verificar o cumprimento dos requisitos necessários para a autorização de cursos de instituições já credenciadas, em consonância com a Lei do SINAES (Lei n.º 10.861/2004).

27. Necessário esclarecer que a abertura do Sistema e-MEC para a tramitação do pedido de autorização do curso de Medicina não garante sua aprovação, considerando o

⁴, § 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

⁵, § 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

complexo sistema de avaliação existente no Brasil. O Sistema Nacional de Educação prevê avaliação de curso e de IES, compreendido em 3 (três) dimensões para a autorização de curso.

28. A Instituição, para ter autorização do curso, necessita ter avaliação satisfatória nas três dimensões, conforme previsto no instrumento de avaliação de curso, cumprindo as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e normas relativas ao curso de Medicina, como exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina; acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos; possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas; a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à: a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno; b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região; c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

29. Cabe ainda destacar que muitas dessas Instituições já atuam no setor educacional há bastante tempo, muitas delas já sustentando o status de Universidade, mas sem que isso denote qualquer indício de acomodação ou obsolescência na prestação dos serviços educacionais, não sendo pertinente a alusão ao fato de que uma nova instituição venha agregar maior qualidade ao setor. Isso porque, como visto, os atos autorizativos do MEC são temporários, obrigando as IES estarem em constante processo de aprimoramento, diante da necessidade de adequação aos novos atos normativos que regem a educação superior no Brasil, e assim lograrem êxito nas avaliações necessárias para a renovação dos atos autorizativos.

30. Feitos tais apontamentos, faz-se **imprescindível a manifestação de V. Excelência acerca dos processos ajuizados por Instituições de Ensino Superior já credenciadas pelo Ministério da Educação, e que buscam tão somente a tramitação do processo no MEC para fins de autorização para oferta do Curso de Medicina, procedimento este em que não é aplicável o art. 19, §1º, do Decreto n. 9.235, de 2017, mas sim o disposto nos arts. 39 a 44 do mesmo Decreto.**

31. E registre-se que para as ações judiciais em que a instituição já é credenciada e nas quais se requer a abertura do sistema e-MEC para tramitação do processo de autorização do curso, parece às Embargantes que **a modulação temporal mais aconselhável seria aquela que garantisse a tramitação do processo no sistema e-MEC a partir de sua própria abertura, no exato momento em que as instituições pagaram as taxas iniciais ao MEC.** Isso porque a referida modulação se constituiria como uma verdadeira reparação social pelos cinco longos anos de letargia do Ministério da Educação em promover a tão necessária expansão do ensino médico, considerando a moratória de cinco anos objeto da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

III.2. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS DE AUMENTOS DE VAGAS PARA CURSOS DE MEDICINA JÁ EXISTENTES ANTES DA LEI DO MAIS-MÉDICOS

32. Importa esclarecer, inicialmente, que o pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina não é regulamentado pela Lei do Mais-Médicos, exceto para os cursos que foram criados por intermédio daquela legislação. No caso dos cursos criados antes da Lei n. 12.871/2013, que é a esmagadora maioria no país, os pedidos de aumento de vaga tramitam como um aditamento ao ato autorizativo, aplicando-se o padrão decisório previsto na Portaria MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017. As ações judiciais, cujo escopo objetiva garantir com que as instituições solicitem ao MEC a tramitação do seu pedido de aumento de vagas, não questionam a constitucionalidade da Lei n. 12.871/2013, mas tão somente a ilegalidade da Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a moratória de 5 (cinco) anos para pedidos de aumento de vagas de cursos de medicina.

33. Não obstante, após o assentamento da constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013, V. Excelência entendeu necessário abordar a questão da abertura de novas

vagas em cursos de medicina já existentes, destacando que mesmo no cenário de vigência da moratória estabelecida pela Portaria nº 328/2018, que havia suspenso a criação de novas vagas do curso de medicina, foram autorizadas centenas de novas vagas em cursos existentes.

34. Nesse ponto, merece destaque que a Portaria nº 328/2018 suspendeu, por cinco anos, o PROTOCOLO de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sendo ressalvados pelo art. 1º, parágrafo único, que a referida suspensão NÃO se aplicaria aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

35. Destaca-se ainda que, antes mesmo da Lei do Mais Médicos e da suspensão dos novos pedidos de aumentos de vagas para o curso de Medicina, já estavam em tramitação no Ministério da Educação diversos pedidos de aumentos de vagas, muitos deles ainda hoje em tramitação. De tal forma, não se pode atribuir exclusivamente à atuação do judiciário nas ações de afastamento da moratória o mencionado aumento de vagas para o curso de Medicina.

36. Não obstante, o chamamento público previsto na Lei 12.871/2013 ser aplicável apenas aos novos cursos de medicina, decidiu V. Excelência que os pedidos de aumento de vagas em cursos de ensino superior em funcionamento, embora com previsão na Lei 10.861/2004, não pode permanecer fora da sistemática preconizada pela Lei 12.871/2013.

37. Nesse ponto, mais uma vez, é necessário **compatibilizar** a decisão embargada, uma vez que o processamento de pedidos de aumento de vagas, para a grande maioria das ações ajuizadas, é conflitante com o processamento dos pedidos de aumento de vagas de cursos que foram autorizados exclusivamente por meio do chamamento público previsto na Lei 12.871/2013. Verifica-se o enaltecimento de algumas disposições da referida Lei, tiradas de seu contexto, para afirmar a necessidade de sua aplicação, mas sem

observância dos procedimentos anteriormente estabelecidos e dos inúmeros critérios já fixados nos atos normativos infralegais.

38. Sendo assim, importa mencionar que a possibilidade de aditamento ao ato autorizativo para aumento de vagas do Curso de Medicina encontra previsão no art. 12, §1º, II, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, sendo importante destacar os seguintes dispositivos:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

(...)

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

39. Ainda, antes de ter sido publicado a Portaria da Moratória dos cursos de Medicina, o pedido de aumento de vagas deveria ser iniciado por meio de ofício apresentado pela IES à SERES/MEC, com tramitação no sistema SEI, cabendo à IES comprovar no ofício o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 22, 23, 24 e seguintes da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro 2017, que estabelece:

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão

dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

40. Sob o ponto de vista procedimental, os pedidos de aumento de vagas são formulados apartados dos Sistema e-MEC, conforme se pode aferir do art. 52 da Portaria Normativa n.º 23, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da IES;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no caput, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar in loco as condições para o aumento de vagas pleiteado.

41. Por fim, é importante registrar que a Portaria da Moratória, a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, foi expressamente revogada pela Portaria nº 650, de 5 de abril de 2023, que passou a dispor sobre a *política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada* **E** sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior.

42. Ou seja, a Portaria nº 650/2023 faz clara distinção sobre o chamamento público e os processos de aumento de vagas, estabelecendo, inclusive, no seu art. 6º que no prazo de 120 (cento e vinte) dias para publicação de ato estabelecendo o fluxo, os procedimentos, o padrão decisório e o calendário para protocolo dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina ofertados por instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior, prazo esse prorrogado em mais 30 dias pela Portaria MEC nº 1.520, de 03 de agosto de 2023. Vejamos:

Art. 6º O fluxo, os procedimentos, o padrão decisório e o calendário para protocolo dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina ofertados por

instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior serão estabelecidos por meio de ato Ministério da Educação - MEC, ouvida a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de que trata o Decreto nº 11.440, de 2023, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Portaria.

43. Diante dos esclarecimentos acima mencionados, cabe destacar que as ações judiciais que têm por objeto os pedidos de aumento de vagas para os Cursos de Medicina se insurgiram em face da moratória estabelecida pelo ato infralegal, a Portaria nº 328/2018, e não em face da Lei 12.871/2013, objeto das ações de controle concentrado ADC 81 e ADI 7187.

44. Repise-se que a Portaria n.º 328, de 2018, que estabeleceu a moratória dos cursos de Medicina, deu ensejo ao ajuizamento das diversas ações para a abertura do Sistema e-MEC para a tramitação dos seus pedidos de autorização e aumento de vagas, sobretudo porque ficou comprovada a clara escassez de médicos no período de pandemia, fato que ensejou até mesmo a antecipação de colação de grau de alunos de cursos de Medicina ante a falta de médicos no país (Medida Provisória n.º 934, de 2020, convertida na Lei n.º 14.040, de 2020)⁶.

45. Sendo assim, igualmente importante a integralização da decisão embargada para que haja uma manifestação de V. Exa. com base nos esclarecimentos abordados no presente tópico.

⁶ LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

...

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

...

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

III.3. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

46. Cabe lembrar aqui que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2.501/MG), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais em relação à educação superior. Para o STF, não poderia uma Fundação Pública de Direito Privado credenciar outra instituição e abrir cursos em município diverso daquele onde foi criado por lei. Ao credenciar uma instituição e abrir cursos em outro município, a Fundação Pública de Direito Privado deveria solicitar um credenciamento ao Sistema Federal de Educação.

47. Como consequência do julgamento da ADI n. 2.501/MG, ao propor a modulação dos efeitos desse julgamento, esse STF determinou que todos os credenciamentos e autorizações outrora concedidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, sobretudo as autorizações de cursos de medicina, fossem obrigados a migrar para o Sistema Federal de Ensino. Ao fazer essa migração, como não cumpria minimamente os critérios de credenciamento e renovação de autorização, várias instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual de educação foram obrigadas a encerrar as suas atividades, deixando diversos alunos desamparados.

48. A modulação dos efeitos daquela decisão, por ocasião da ADI n.º 2.501/MG levou em consideração o excepcional interesse social, fundamento este que também está muito bem acolhido na fundamentação da modulação apresentada por ocasião da presente decisão em Medida Cautelar na ADC n.º 81. Isso porque, conforme exaustivamente explicitado, a grande maioria das ações não discutem a constitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 12.871/2013 (Lei do Mais-Médicos), mas da compatibilidade da autorização de cursos também por meio de tramitação prevista na Lei do SINAES (Lei n.º 10.861/2004).

49. Não há qualquer incompatibilidade em relação a isso, haja visto que a Lei n.º 12.871/2013 (Lei do Mais-Médicos) é uma política pública de interiorização do médico, enquanto a autorização de cursos em outros municípios não previstos nessa legislação leva em consideração o critério de necessidade social.

50. O objeto principal das ações judiciais manejadas para garantir a tramitação dos pedidos de autorização de cursos via Lei do SINAES (Lei n.º 10.861/2004) era prioritariamente a ilegalidade da Portaria n.º 328, de 2018, em que o MEC suspendeu a abertura de novos cursos de Graduação em Medicina pelo prazo de cinco longos anos. Esse

fato é apresentado em diversas manifestações anteriores dos “amigos da corte”, sobretudo em função do julgamento da ADI n.º 5.035/DF, que já havia se manifestado sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei do Mais-Médicos.

51. Porém, ao publicar a Portaria 328/2018, com a vedação total de criação de cursos de medicina no Brasil, o Ministério da Educação praticou um ato contrário aos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, II da Constituição Brasileira. Tal fato ficou ainda mais latente no período de pandemia da Covid 19, quando ficou evidenciada a falta de médicos no país, o que ensejou até mesmo a antecipação de colação de grau de alunos de cursos de Medicina ante a falta de médicos no país (Medida Provisória n.º 934, de 2020, convertida na Lei n.º 14.040, de 2020).

52. Por essa razão, ao cotejar a modulação dos efeitos da decisão na Medida Cautelar da ADC n.º 81, o Ministro Relator, Min. Gilmar Mendes, acabou por promover uma verdadeira reparação social em virtude dos longos cinco anos de letargia do Ministério da Educação em proporcionar a tão necessária expansão do ensino médico, necessidade esta que ficou evidenciada no período de pandemia da COVID-19, conforme explicado acima.

53. Desta feita, é de manifesto interesse social, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, manter o prosseguimento dos “*processos administrativos pendentes, previstos na Lei n.º 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial*”, conforme muito bem fundamentado item (ii) do dispositivo decisório, principalmente porque as ações foram manejadas de forma a garantir o próprio interesse público na disponibilização de médicos em um período de moratória. É necessário, no entanto, que levar em consideração as situações que não foram abarcadas pela decisão, conforme explicitado alhures.

54. Por fim, não se pode olvidar a necessidade de mais médicos no país. Tanto é assim que o próprio Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior (SESU), encaminhou, no dia 28/0/2023, o Ofício Circular n.º 4/2023/GAB/SESU-MEC (Doc. 01) para todas as Universidades Federais do país solicitando que encaminhassem, com máxima urgência, informações sobre quantas vagas de cursos de medicina cada uma gostaria de aumentar, sendo tais vagas garantidas já para o primeiro semestre de 2024. Esse procedimento enfatiza não somente a existência de vagas para cursos de Medicina em todo o país, mas também evidencia e enfatiza a predileção do MEC pelas Universidades Federais em detrimento das instituições privadas de ensino, as quais

representam 80% (oitenta por cento) de todas as matrículas do ensino superior. Esse ofício circular também tem impacto nos processos que são objeto da ADC n.º 81, pois são vagas de cursos que impactam no resultado dos pedidos de autorização.

55. Essa é mais outra discrepância legal, tal como a Portaria n.º 328, de 2018, que estabeleceu a moratória de 5 (cinco) anos e que merece ser levada em consideração também na ocasião da apreciação desses aclaratórios.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, amiúde a acuidade e o zelo sempre levados em apreço nas decisões exaradas por V. Excelência, considerando também a ponderadíssima e brilhante análise, em cotejo com o art. 27 da Lei 9.868/1999, que aplicou a devida modulação aos efeitos da decisão, as entidades representativas, ora Embargantes, vêm apontar a necessidade de que parte da referida decisão relativa à Medida Cautelar na ADC n. 81 seja objeto de necessário cotejo e integração, motivo pelo qual requerem sejam os presentes embargos de declaração **CONHECIDOS** e **ACOLHIDOS** para que seja proferida decisão integrativa que leve em consideração:

- a) A necessidade de integrar na decisão embargada a modulação dos efeitos sobre os processos administrativos de autorização de **Cursos de Medicina formulados por Instituições de Ensino Superior já credenciadas pelo Ministério da Educação**, instaurados em razão de ordem judicial, aos quais não é aplicável o art. 19, §1º, do Decreto n. 9.235, de 2017, mas sim o disposto nos arts. 39 a 44 do mesmo Decreto, bem como acerca da incompatibilidade das condições de oferta previstas especificamente em relação aos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013, aos referidos casos, eis que esses dispositivos tratam exclusivamente do credenciamento da instituição com a autorização concomitante do respectivo curso de medicina;
- b) Caso V. Excelência entenda pela integração da decisão, nos termos consignados acima, que mantenha o prosseguimento dos processos administrativos pendentes que já ultrapassaram a fase de protocolo no

sistema e-MEC e pagamento das taxas iniciais, nos termos do art. 39 e seguintes do Decreto n. 9.235, de 2017; e,


- c) Concomitantemente, seja integrada à decisão a modulação acerca dos efeitos relativos aos pedidos de aumento de vagas do curso de Medicina, eis que tais pedidos não são adstritos ao cumprimento da Lei 12.871/2013, haja vista que a grande maioria dos cursos foi autorizada antes dessa legislação e que seus pedidos de aumento de vagas seguem o padrão decisório previsto unicamente na Portaria MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, a qual havia sido suspensa pela moratória prevista na Portaria n.º 328/2018.

Termos em que,

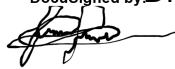
Pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

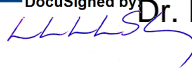
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES – ABRAFI

DocuSigned by: Dr. Georges Abboud – OAB/SP n. 290.069
 maira@warde.com.br
0D460184721D42E...


FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP (FENEP)

DocuSigned by: Dr. Diego Felipe Munõz Donoso – OAB/PR n. 21.624
 diego@diegomunozadvogados.com.br
232310D32C4C4CB...

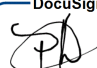
SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SIESPE

DocuSigned by: Dr. Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos – OAB/PE n. 18.075
 litiosantos@gmail.com
EB705C959E394CF...

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ (SINEPE-PA)

DocuSigned by: Dra. Carimi Haber Cezarino Canuto – OAB/PA n. 12.038
 carimi.cezarin@ig.com.br
EC276F056D504B3...

SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA PARAÍBA – SIESPB

DocuSigned by: Dr. Paulo de Assis Ferreira da Luz – OAB/PB n. 10.572
 contato@paulodaluz.adv.br
23BE485E4775458...